



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08/92

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras' providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Através desta lei, fica instituído' o Quadro de Pessoal e estabelecida a escala de vencimentos' aplicáveis a todo empregado público da Câmara Municipal.

Artigo 2º) - Para efeito desta lei considerase:

- I EMPREGO PÚBLICO a posição instituída na or ganização administrativa, criada por lei em número certo, ' com denominação própria e atribuições específicas;
- II EMPREGADO PÚBLICO a pessoa legalmente investida em emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III QUADRO DE PESSOAL o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa do Legislativo (Lei Complementar nº 01, de 29 de maio de 1991);
 - IV VENCIMENTO a retribuição pecuniária básica fixada legalmente e paga mensalmente ao empregado público;
 - V REMUNERAÇÃO o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo empregado;

04

hit



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

VI - REFERÊNCIA - o número indicativo da posição do emprego na escala de vencimento, representado por algarismo arábico;

VII - CARREIRA - conjunto de empregos de mesma na tureza, disposto hierarquicamente, de acordo com a comple' xidade e responsabilidade que apresentem;

VIII - PROMOÇÃO VERTICAL - a passagem do empregado público de um emprego para o imediatamente superior dentro da respectiva carreira;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º) - O quadro de pessoal compõe-se de:

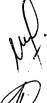
- I empregos em comissão, regidos pela Consoli'
 dação das Leis do Trabalho;
- II empregos permanentes, regidos pela Consoli'
 dação das Leis do Trabalho;
- III cargos de provimento em comissão, regidos ' pelo Estatuto dos Funcionários do Município de Pirassununga;

Parágrafo 1º) - Ficam mantidos os atuais cargos em comissão, regidos pelo Estatuto a serem extintos na vacância.

Parágrafo 2º) - Os atuais ocupantes dos cargos' em comissão, além do respectivo Estatuto, aplicam-se as normas desta lei, naquilo que não se conflitarem.

Seção I

Dos Empregos em Comissão





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º) - Os empregos em comissão são de confiança e de livre nomeação pela Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 5º) - Os empregos em comissão poderão ser ocupados por empregados permanentes, observando-se:

- I o empregado ficará afastado das atribuições de seu emprego permanente, garantido o re-' torno a ele no caso de ser demitido ou demi tir-se do emprego em comissão;
- II o empregado perceberá a diferença pecuniá-' ria existente entre o seu vencimento e o do emprego em comissão, não se incorporando a diferença percebida.
- III o empregado público será facultado optar pe lo vencimento de seu emprego permanente.

Artigo 6º) - Ficam criados os seguintes empre-

- I 1 (um) Assessor Jurídico ref. 43.
- II 2 (dois) Assessor Legislativo ref. 43.
- III 1 (um) Relações Públicas do Gabinete ref.
 36.

Seção II

Dos Empregos Permanentes

Artigo 7º) - O preenchimento dos empregos perma nentes far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único) - No caso de carreira estabele cida, somente o emprego inicial será preenchido por con-curso público e os demais através de promoção vertical.

03/

Pro Pro





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 80) - Ficam criados os seguintes empre-

- I 1 (um) Secretário Geral ref. 43.
- II 1 (um) Contador ref. 40.
- III 02 (dois) Assistente Parlamentar ref. 36.
 - IV 01 (um) Técnico de Processamento de Dados ref. 36.
 - V 04 (quatro) Escriturário ref. 28.
 - VI 01 (um) Motorista ref. 28.
- VII 02 (dois) Servente ref. 15.

Artigo 9º) - Os concursos públicos serão real \underline{i} ' zados observando-se as seguintes regras:

- I publicação de editais correspondentes atra' vés dos meios de comunicações locais, sem-' pre com a devida antecedência;
- II prazo de validade de até 2 (dois) anos,
 prorrogável por igual período;
- III contratação dos aprovados em ordem crescente de aprovação, até o limite de vagas;
 - IV o aprovado, convocado para contratação, que não se apresentar no prazo de 15 (quinze) ' dias ou não se interessar pela contratação, será considerado desistente do emprego para todos os efeitos legais.

Artigo 10) - É vedado a realização de novo concurso público durante o prazo de validade do anterior, existindo candidatos habilitados sem o preenchimento das vagas.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11) - As contratações serão efetuadas ', sempre na referência inicial de vencimento do emprego per' manente.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 12) - A jornada de trabalho dos empre-' gos será fixada por Portaria da Presidência da Câmara, 'observando-se a jornada máxima de 40 (quarenta) horas sema nais.

Parágrafo 1º) - Poderão ser fixadas jornadas ' de trabalho diferentes ou horários diferenciados, em razão da peculiaridade dos empregos, dos serviços ou das ativida des e, também, do apoio aos trabalhos legislativos durante as sessões realizadas.

<u>Parágrafo 2º</u>) - Fixada a jornada de trabalho,' as horas suplementares deverão ser pagas de acordo com a' legislação em vigor;

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO

Artigo 13) - Ficam estabelecidos os valores 'das referências de vencimentos dos empregos, na conformida de do Anexo I da presente lei.

Parágrafo 1º) - A tabela de vencimentos será 'constituída de referências numéricas, onde o número indicará a ordem crescente e a amplitude de vencimento do respectivo cargo.

Parágrafo 2º) - A diferença de uma referência' para a subsequente é de 5% (cinco por cento). 05/



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Artigo 14) - Os empregos que se constituem de carreira são os seguintes:

- I inicial : Escriturário;
- II intermediário : Assistente Parlamentar;
- III final : Secretário Geral.

Artigo 15) - As vagas dos empregos que se constituem de carreira deverão ser preenchidas por empregados ocupantes de empregos da respectiva carreira.

Artigo 16) - A promoção vertical será efetivada mediante seleção interna, a ser regulamentada pela Presidência da Câmara.

Artigo 17) - O empregado, somente poderá con- 'correr à selação interna se preencher todos os requisitos' do novo emprego e desde que:

- I não tenha sofrido suspensão disciplinar no' período de dois anos que antecedem a abertura das inscri-'ções;
- II conte com o período de tempo exigido como ' requisito de efetivo exercício em seu atual emprego, na da ta de abertura das inscrições;
- III não esteja afastado das atribuições de seu' emprego por suspensão de contrato de trabalho, mandato eletivo ou prestando serviços em outros órgãos públicos.

Artigo 18) - Os requisitos básicos dos empregos são os constantes do Anexo II desta lei.

John John Market



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 19) - Havendo empate no processo seletivo terá preferência sucessivamente o empregado que:

- I for o mais idoso;
- II contar com mais tempo de serviço público;
- III contar com mais tempo no seu emprego;
- IV tiver maior número de filhos dependentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20) - Poderá haver substituição nos empregos públicos de carreira nos impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos, observando-se:

- I o substituto deverá preencher os requisitos' estabelecidos para o emprego;
- II o substituto passará a perceber a diferença! pecuniária existente entre seu vencimento e o do substituído;
- III a diferença pecuniária percebida não se in-'
 corporará ao vencimento, independentemente do prazo de subs
 tituição;
- IV ao findar o período de substituição, o substituto retornará ao seu emprego de origem, não adquirindo o direito de ser provido definitivamente no emprego que substituiu;
- V ao substituído compete indicar o substituto', ao superior imediato, que homologará a sua indicação ou fará outra indicação.

Con The Control of th



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 21) - O empregado público convocado pela Presidência para o devido apoio legislativo durante as ses sões legislativas programadas perceberá a título de vantagem, acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimen to.

<u>Parágrafo Único</u>) - A vantagem percebida refer<u>i</u>' da neste artigo, não se incorporará ao vencimento.

Artigo 22) - Os proventos dos inativos serão 'reajustados na mesma conformidade dos dispositivos previstos nesta lei.

Artigo 23) - Ficam extintos todos os cargos e 'empregos que não constem no quadro de pessoal instituído 'por esta lei.

Artigo 24) - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas, no corrente exercí- ' cio, por conta de dotações próprias consignadas no orçamen to vigente.

Artigo 25) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.704/86, 1.826/87, 1.833/'87, 2.026/89.

Pirassununga, 31 de Janeiro de 1992

Elias Mansur Presidente Roberto\Correia

Vice-Presidente

ilton Tomas Barbosa

1º Secretario

Paulo Cesar Sacramento

2º Secretário





ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIAS - VENCIMENTOS

REF.	VALOR JANEIRO/92	REF.	VALOR JANEIRO/92
15	130.751,19	34	330.401,71
16	137.288,75	35	346.921,80
17	144.153,19	36	364.267,89
18	151.360,85	37	382.481,28
19	158.928,89	38	401.605,34
20	166.875,33	39	421.685,61
21	175.219,10	40	442.769,89
22	183.980,05	41	464.908,38
23	193.179,05	42	488.153,80
24	202.838,00	43	512.561,49
25	212.979,90	44	538.189,56
26	223.628,89	45	565.099,04
27	234.810,33	46	593.353,99
28	246.550,85	47	623.021,69
29	258.878,39	48	654.172,77
30	271.822,31	49	686.881,41
31	285.413,43	50	721.225,48
32	299.684,10	51	757.286,75
33	314.668,30	52	795.151,09











Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811. ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

REQUISITOS BÁSICOS DOS EMPREGOS

	<u>EMPREGOS</u>	REF.	REQUISITOS
1	ASSESSOR JURÍDICO	43	 Advogado com registro OAB Conhecimento sobre Di reito Público e Admi- nistrativo.
2	ASSESSOR LEGISLATIVO	43	 Nível Superior Direi' to, Economia ou Admi' nistração Conhecimento sobre Direito Público e Administrativo.
1	SECRETÁRIO GERAL	43	- Nível Superior com co nhecimento sobre Di-' reito Público e Admi- nistrativo.
1	CONTADOR	40	- Contador ou Técnico ' de Contabilidade com' conhecimento em Finan cas Públicas.
1	RELAÇÕES PÚBLIC. GABINETE	36	- 2º Grau Completo. Conhecimento em Administração Pública.
2	ASSISTENTE PARLAMENTAR	36	- 2º Grau Completo e pelo nenos tres anos de experiência como Es-' criturário.
1	TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36	 2º Grau Completo. Conhecimento especifi co sobre operação de micro-computador.
4	ESCRITURÁRIO	28	- 1º Grau Completo e D <u>a</u> tilografia.



16

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

	EMPREGOS	REF.	REQUISITOS
1	MOTORISTA	28	- 1º Grau Incompleto e Habilitação Pro- fissional.
2	SERVENTE	15	- 1º Grau Incompleto e aptidão física.







Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Mesa da Câmara Municipal, com base no inciso I, artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, propõe à 'apreciação do plenário desta Casa de Leis, o presente projeto de' lei que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Edilidade, instituindo o Plano de Carreiras.

O presente projeto insere-se no processo de reforma 'administrativa do Legislativo, não apenas para adquá-lo aos pre-'ceitos constitucionais, mas também, e principalmente para dotar a Câmara de instrumentos adequados ao gerenciamento dos serviços legislativos.

Primeiramente, convém ressaltar que o regime jurídico dos empregados da Edilidade proposto por esta lei, é a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.). Se porventura, o Executivo a quem compete definir o regime jurídico único dos servidores do município adotar regime diverso deste, obrigatóriamente, a Mesa da Câmara providenciará proposta no sentido de adequar ao sistema escolhido.

Em síntese, o projeto prevê o preenchimento dos empregos permanentes mediante concurso público de provas e provas e título (Artigo 7º e 8º), observando-se que o certame somente será para o emprego inicial (Escriturário) no caso de carreira (artigo '16). Para os demais empregos permanentes que compreende-se os isolados, o concurso público também é obrigatório.

O objetivo do certame público para os empregos de carreira inicial, é oferecer numa fáse posterior na evolução funcional, incentivo ao plano de carreira para o empregado público, cumpridos os requisitos básicos para o preenchimento constantes do Anexo II. O empregado através de seu esforço pessoal e seu aperfeiçoamento 'profissional será reconhecido e recompensado na hierarquia adminis trativa pré-estabelecida, primeiramente mediante a promoção vertical e posteriormente por meio do acesso ao emprego em comissão, ga rantido o retorno ao emprego anterior em caso de ser demitido ou 'de demitir-se.

18



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO 13

O números de empregos propostos, por exemplo 04 (quatro) para Escriturários, não significa necessariamente que se -' pretende abrir concurso para as quadro vagas de imediato, talvez no momento apenas dois e posteriormente de acordo com as necessidades administrativas os restantes.

A criação do emprego de contador e apenas uma previsão futura, uma vez que atual Mesa pretende manter o atual sistema de contabilidade das despesas da Edilidade.

Criamos também o emprego de Técnico de Processamento ' de Dados, visto que a informatização do Legislativo é um prócesso peremptório.

Os empregos em Comissão, único para os quais se admite o ingresso no serviço público sem concurso, são de livre nomeação e exoneração pela Mesa da Câmara, estando restritos às Assesso-' rias com funções específicas de apoio e assessoramento superior , podendo tambem sem preenchidos por empregados oriundos das carreiras estabelecidas.

Quanto a escala de vencimentos, a proposta reflete as' atuais bases salariais pagas hoje aos servidores da Câmara, observando-se o artigo 100 da L.O.M.

Por derradeiro, instituimos no artigo 21, uma vantagem pecuniária ao empregado público que prestar apoio legislativo durante as sessões ordinárias e extraordinárias noturnas, não incorporada ao vencimento para todos os efeitos.

Em resumo o projeto de lei em questão, pretende preparar novos empregados para ocupar os empregos mais elevados da Estrutura Administrativa da Câmara, pois não podemos esquecer, que a Constituição Federal de 1988, atribulu ao Poder Legislativo novas funções e prerrogativas, devendo, portanto, o ente estruturarse para desempenhar adequadamente suas novas atribuições.

Pirassununga, 04 de Fevereiro de 1992

Elias Mansur Presidente &

List Barbage

1º Secretria

omás Barbosa

Roberto Correia

Paulo Cesar Sacramento

2º Secretario



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

O artigo 14 passa a ser o artigo 15, e assim sucessivamente, passando o artigo 14 a ser incluído no Capítulo IV, com a seguinte redação:

"Artigo 14) - Fica assegurado ao servidor do quadro de pessoal da Câmara, o percebimento de adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos a cada cinco anos de serviço público".

Sala das Sessões, 16 de Março de 1992.

Hamilton Campolina Vereador 14



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO



T) 7	REC	מתי	Νō
PA	K r.ı	r. K	14 ≥

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 08/92, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o Quadro de Pes-' soal da Câmara Municipal e dá outras providências, nada tem a 'opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/FEVEREIRO/1992.

Rubens Santos Costa Presidente

Geraldo Sebastião Pavão Relator

Hamilton Campolina Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO 16

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 08/92, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/FEVEREIRO/1992.

] | Ryesidente

Antenor Jacinto de Souza Relator

Luiz de Castro Santos Membro